



Decisão 03887/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 12756/2015-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: PAULO ROBERTO PIMENTEL

Responsável: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

Procuradores: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, bem como a observância da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir

de **09/05/2015**, por meio do **Decreto 177/2015**, enquadrado no Tema de Repercussão Geral 445, com supedâneo no art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 41/2003 c/c a Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03978/2022-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05125/2022-4, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Fiscal de Rendas, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 6.363,27 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado às págs. 30/34 do Evento 2 destes autos.

Vê-se da análise realizada pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03978/2022-4, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria em voga.

Além disto, conforme bem assentado na manifestação técnica, observa-se que o presente fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 22/10/2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Em sendo assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, havendo, ainda, a incidência da decadência e a conseqüente convalidação do ato, impondo-se o registro do mesmo.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-3887/2022-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Decreto 177/2015**, enquadrado no Tema de Repercussão Geral 445, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Paulo Roberto Pimentel**, a partir de **09/05/2015**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.363,27** (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 09/11/2022 - 45ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente